



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO N° 001485/2022**

**PROTOCOLO N° 020002/2022**

**PROJETO DE LEI N° 200/2022**

**EMENTA: “INSTITUI O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O COMBATE AO TRABALHO ANALOGO A ESCRAVIDÃO”**

**INICIATIVA: VEREADOR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO**

**PARECER LEGISLATIVO N° 227/2022**

**I – DO RELATÓRIO**

**O** Vereador Aparecido Ramos Estevão apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Institui a Campanha de Conscientização de Combate ao Tabagismo no Mês de Agosto no Município de Araucária”.

O projeto vem acompanhado da justificativa, fls. 03 a 04 na qual diz em síntese que:

*“O Artigo 149 do Código Penal define trabalho análogo ao escravo como aquele em que seres humanos estão submetidos a trabalhos forçados, jornadas tão intensas que podem causar danos físicos, condições degradantes e restrição de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto. A pena se agrava quando o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de*

**Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 08/09/2022 as 10:46:31.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. O aliciamento de trabalhadores rurais no Brasil e de trabalhadores estrangeiros irregulares no intuito de submetê-los ao trabalho em condição análoga à de escravo iguala-se à definição de tráfico de seres humanos nele contida. Independente dos instrumentos internacionais, a legislação brasileira tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante.”*

Após breve relatório, segue o parecer.

**II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transscrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*

**Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 08/09/2022 as 10:46:31.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Código Penal em seu art. 149 tipifica o crime de trabalho análogo à escravidão:

*Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)*

Ademais, o artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos proíbe qualquer forma de escravidão ou servidão:

*Artigo 4º Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.*

Ademais, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há impedimento à sua apresentação pelo Vereador.

Contudo, indicamos a supressão do parágrafo único do art. 3º do presente projeto de lei, pois impõe atribuições ao Executivo, dessarte, incorre em vício de iniciativa (art. 41, inciso V da Lei Orgânica do Município).

### **III – DA CONCLUSÃO**

Cumpre ressaltar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração,

**Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 08/09/2022 as 10:46:31.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta feita, indicamos a alteração do sinal gráfico dois pontos para ponto final.

Por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local. Opina esta Diretoria Jurídica pela regular tramitação, desde que atendida a recomendação acima, qual seja, a supressão do art. 3º do Projeto de Lei nº 200/2022, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Dante do previsto no art. 52, I e V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Cidadania e Segurança Pública** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 06 de setembro de 2022.

***LEILA MAYUMI KICHISE***

***OAB/PR Nº 18442***

***GRAZIELLY SILVA DEFENI  
ESTAGIÁRIA DE DIREITO***

**Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 08/09/2022 as 10:46:31.